

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.882, DE 2011

Dá nova redação ao inciso VIII, § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir declaração sobre o quesito raça/cor no registro do candidato.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para incluir entre os documentos que instruem o pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral a declaração relativa à raça e à cor dos candidatos.

Segundo a autora da proposição, pesquisadores têm enfrentado dificuldades na coleta de informações referentes à participação política da população negra no Brasil, em decorrência da inexistência de quesito que se refira à raça ou à cor dos candidatos.

Nesse contexto, a proposição visa a produzir informações para análise do perfil dos pretendentes a cargos eletivos. Entende a autora que é fundamental a avaliação, a partir de dados estatísticos confiáveis, da sub-representação política da população negra.

Nesse contexto, o momento da formalização das candidaturas eleitorais é considerado ideal para obtenção das informações em questão.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde recebeu parecer unânime pela aprovação.

A proposição tramita em regime de prioridade, e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, ‘a’ e ‘f’), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e quanto ao mérito da proposição.

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei compreende a verificação da competência legislativa em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa legislativa e da adequação da espécie normativa empregada.

A matéria está inserida na competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Em seu aspecto substancial, entendemos que a proposição não viola qualquer princípio ou regra da Constituição Federal.

Na verdade, quando estabelece medidas concretas para aferir a representatividade política da população negra, visando à adoção de mecanismos de estímulo de candidaturas a cargos eletivos, a proposição se coloca em perfeita sintonia com os fundamentos e objetivos da República.

No tocante à juridicidade da matéria, não há óbices a apontar, tendo em vista sua consonância com os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

No que se refere à técnica legislativa empregada, optamos por especificar, em dispositivo novo, a exigência de preenchimento obrigatório de quesito relativo à raça/cor nos formulários de registro de candidaturas. Além disso, promovemos alteração na redação do art. 16, que trata da divulgação de dados sobre os candidatos, com referências ao sexo e ao cargo a que concorrem, para incluir também a referência à raça ou à cor.

Por razões de clareza, optamos por apresentar as modificações mencionadas na forma de Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.882, de 2011, e quanto ao mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

2012_13554

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.882, DE 2011

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir o preenchimento obrigatório do quesito relativo à raça/cor dos candidatos a cargos eletivos, no momento do pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º -A.

“Art. 11. ...

...

§ 1º-A. O formulário de requerimento de registro de candidatos deve contemplar quesito, de preenchimento obrigatório, relativo à raça ou à cor dos candidatos, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), devendo a informação ser divulgada na forma do art. 16, caput.

.... (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos

candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo, ao cargo a que concorrem e à raça ou à cor, conforme declaração constante do pedido de registro de candidatura”.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator